



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

08 JUN. 2017

col.: 2713/17

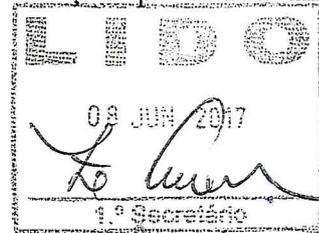
ISSO: 160/17

IC: _____

Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito

Os Deputados Estaduais signatários requerem, nos termos do § 3º do artigo 64 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 50 a 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de “CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS”, composta por 5 (cinco) Deputados titulares e 5 (cinco) Deputados suplentes, auxiliados por profissional especializado, para investigar, no prazo de até 120 dias (cento e vinte dias), a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais ‘frias’ emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos de 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Sala das sessões, 08 de junho de 2017.



Deputado PAULO CORREA

Deputado BETO PEREIRA

Deputado FLAVIO KYATT

Deputado PEDRO KEMP

Deputado CABO ALMEIDA

Deputado JOÃO GRANDÃO

Deputado AMARILD

Deputado Coronel David

Deputado FELIPE ORRO

Deputado MIGRULANO BORGES



Justificativa

01. No dia 30 de maio de 2017, a partir do requerimento objeto do processo que recebeu o n.º 137/17, foi instalada no âmbito desta Casa a Comissão Especial, conforme ata n.º 01/2017, publicada no Diário Oficial da AL/MS n.º 1184, de 31 de maio de 2017.

02. Entretanto, diante da gravidade das denúncias realizadas pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais ‘frias’ emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos de 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, é indispensável a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

03. Pela gravidade das afirmações, existe a necessidade de ouvir as pessoas físicas e os representantes das pessoas jurídicas mencionadas no referido anexo 21, bem assim a oitiva de diversos servidores públicos e agentes políticos, além da requisição de documentos relativos às operações nele mencionadas, para apurar se houve ou não a concessão de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul em troca do recebimento de vantagens financeiras indevidas e, caso positivo, quem foram os beneficiários de tais operações, de maneira a apurar responsabilidades.

04. E a maneira legítima de a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul realizar investigação de tal importância e envergadura é através de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, na forma do §3º do art. 64 da Constituição Estadual, a qual, depois de constituída, pode exercer “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

05. Eis, pois, o texto que outorga à Casa tal poder-dever de investigação: “Art. 64 da CE/MS. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] § 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembleia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores”.



06. Como bem assentou o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, o *“Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar [...] tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar”* (MS 24831, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 04-08-2006).

07. Destaque-se que na sessão realizada ontem (07-06-2017) na Comissão Especial objeto do processo n.º 137/17, por unanimidade de seus membros, restou reconhecida e decidida a necessidade de instalação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que tem poderes muito mais amplos do que a Comissão Especial. Em consequência disso, com a aprovação da constituição da “CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS” pelo Plenário desta Casa, o caso é de extinção da Comissão Especial objeto do processo n.º 137/17.

08. Diante dessas razões, os Deputados Estaduais signatários requerem: **(a)** nos termos do § 3º do artigo 64 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 50 a 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de “CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS”, composta por 5 (cinco) Deputados titulares e 5 (cinco) Deputados suplentes, auxiliados por profissional especializado, para investigar, no prazo de até 120 dias (cento e vinte dias), a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais ‘frias’ emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos de 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot; **(b)** a extinção da Comissão Especial objeto do processo n.º 137/17.

Sala das sessões, 08 de junho de 2017.